



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caldas Novas (GO)
Escritório das Fazendas Públicas e (2ª) Juiz Cível
Registros Públicos e (2ª) Juiz Cível
Cel. Helcio Vilas Godoi
Escritório Titular

2ª VARA

AS

FAZENDAS PUBLICAS E 2.C	
200804066137 1347/08	
JUIZ : 2	DISTRIBUIÇÃO: NORMAL
	DATA: 16/09/2008 - 15:07
PROTOCOLADO: 16/09/2008 - 15:07	
NATUREZA : COBRANÇA	
REQUERENTE : IVANILTON DIAS SOARES	
ADV. REQTE : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - GO	
REQUERIDO : ALLIANZ SEGUROS S/A	
	assistência judiciária
VALOR DA CAUSA : 16.600,00 QT DOC: 23	
GUIA: 0/00	

AUTUAÇÃO
NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS
17/09/2008
ESCRIVÃO(A)

GRÁFICA DO PODER JUDICIÁRIO

ADVOCACIA & CONSULTORIA.

Dr. Carlos Martins de Oliveira.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE
CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS.

IVANILTON DIAS SOARES, brasileiro, solteiro,
auxiliär de limpeza, portador da CI/RG n.º 4139153 DGPC/GO, inscrito no CPF n.º
890.463.741-49, residente e domiciliado à Rua João Araújo Lima, Qd.03, Lt. 14. Bairro Santa
Efigênia, Caldas Novas – Goiás vem a respeitosamente à presença de Vossa Excelência, via de
seus Advogados infra-assinados, devidamente inscritos na OAB/GO, com endereço profissional
abaixo impresso, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

contra **ALLIANZ SEGUROS S/A**, pessoa
jurídica de direito privado, profissionalmente estabelecida na Rua Luiz Coelho, n.º 26, São
Paulo-SP, Cep.: 01309-900, devendo ser Citada na pessoa de seus representantes legais, pelas
razões de fatos e de direito adiante expostos:

Rua Cel. João Batista, Edifício Monte Carlo, Sl. 03, Centro, Caldas Novas - GO, Cep.: 75.690-000 - Fone 64 - 3453 2708
E-MAIL.: advcmo@hotmail.com

DOS FATOS

O Requerente **IVANILTON DIAS SOARES** foi vítima de acidente de trânsito, conforme o Boletim de Ocorrência em anexo, ocorrido em **29 de Agosto de 2003**, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (**INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE**), com Politraumatismo e fratura de Úmero direito e cicatrizes cirúrgicas na lesão, resultando consolidação óssea deformante e com processo inflamatório crônico asséptico doloroso, com limitação dos movimentos próprios desses membros injuriados, levando a vítima a ter dificuldade de aplicar sua força de preensão e sustentação de pesos e em exercer suas atividades laborais, habituais e esportivas, de modo permanente.

Em virtude das seqüelas provocadas pelo acidente, o Autor/vítima sofreu perda da capacidade física, pois ficou com incapacidade para as ocupações habituais, essas lesões foram provocadas por meio de ação corto-contundente resultando assim, **Invalidez Permanente**.

A invalidez permanente pode ser atestada, através do parecer médico pericial, que fora efetuado no Instituto Médico Legal (**Laudo do Instituto Médico Legal - IML**) anexo, realizado pelo **Núcleo de Polícia Técnico Científica**, da Cidade de Caldas Novas, assinado pelo Médico Legista e Perito **Dr. João Osório M. Cardoso**, inscrito no **CRM/GO n.º 6.454**.

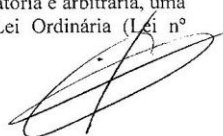
O Requerente procurou a requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) por Invalidez**, pois conforme incluso documento e legislação vigente a época do sinistro, o pagamento deveria ter sido efetuado na importância de **40 (quarenta) salários mínimos, conforme estipulado pela Lei n.º 6.194/74, em seu art. 3º, "b"**.

Ocorre, que a Requerida sequer aceitou o requerimento do Requerente, não aceitando o protocolo sob a alegação de que estava faltando documento, ora a legislação que instituiu o Seguro DPVAT, exige apenas a prova do acidente mediante Boletim de Ocorrência, a prova dos danos causados mediante laudo que constate a invalidez, e os documentos pessoais da vítima, só, para que a pessoa possa receber a indenização pelo DPVAT, na condição de legítima beneficiária, consoante o disposto na legislação pertinente, que no caso nem administrativamente o Reclamante conseguiu receber.

Não restando outra alternativa para o Reclamante a não ser procurar o Poder Judiciário, para ver respeitado seu direito, e receber a indenização pelo Seguro DPVAT.

DO DIREITO

O valor da indenização securitária (DPVAT - Invalidez), conforme fundamentos jurídicos e legais abaixo transcritos foi estipulado em **40 (quarenta) salários mínimos** vigente na época da liquidação, não podendo assim, de forma aleatória e arbitrária, uma simples Resolução interna da FENASEG, alterar ou modificar uma Lei Ordinária (Lei n.º 6.194/74), sob pena de derruir a hierarquia das leis.



Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que tem mantido o seguinte entendimento acerca da matéria em discussão:

ORIGEM: 3ª CÂMARA CÍVEL
 FONTE: DJ15000, DE 15/05/2007
 ACÓRDÃO: 26/04/2007 LIVRO: (S/R)
 PROCESSO: 200700540550
 COMARCA: GOIÂNIA
 RELATOR: DES. FELIPE BATISTA CORDEIRO
 RECURSO: 107794-8/188 – APELAÇÃO CÍVEL
 EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO. SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRENCIA. LAUDO DO IML. QUANTUM INDENIZATORIO. FIXACAO. SALARIO MINIMO. LEGALIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. A FALTA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRENCIA NAO ENSEJA A EXTINCAO DO FEITO POR AUSENCIA DE PRESSUPOSTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO, SE HOUVER NOS AUTOS PROVA HABIL A DEMONSTRAR A OCORRENCIA DO ACIDENTE, DO QUAL RESULTOU A INVALIDEZ PERMANENTE DA VITIMA. A LEI N. 6.194/74 NAO CONFERE OBRIGATORIEDADE A APRESENTACAO DE LAUDO EMITIDO PELO IML, APENAS O INDICA COMO UM DOS MEIOS HABEIS A DEMONSTRACAO DO EVENTO INDENIZAVEL (ARTIGO QUINTO, PARAGRAFO 5) 5. APELO CONHECIDO IMPROVIDO." (grifo nosso)

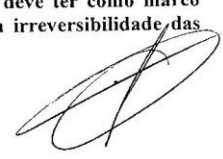
DECISÃO: "ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, EM SESSÃO DE SUA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, PRIMEIRA TURMA JULGADORA, A UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

PARTES:
 APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A
 APELADA: CARLOS GERALDO SAMPAIO

Não esta prescrita a pretensão do Requerente

Primeiramente, imprescindível destacar, que, de acordo com as normas de proteção à pessoa e saúde humanas, o prazo para contagem da prescrição não pode ser contado da data do acidente, mas sim do fim do tratamento médico, quando, então, é possível saber quais as seqüelas deixadas pelo acidente sofrido.

Além disso, o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, também, é no sentido de que o prazo prescricional **NÃO** deve ter como marco inicial a data do sinistro, mas sim a data em que foi constatada a irreversibilidade das lesões e seqüelas resultantes do sinistro.



Nos casos de cobertura securitária por invalidez permanente, correto afirmar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o segurado tem ciência inequívoca do fato, ou seja, a comprovação da INVALIDEZ PERMANENTE através de Laudo Médico CONCLUSIVO, confirmando a existência de seqüela de caráter definitivo, com a conseqüente redução da capacidade laborativa da vítima, sendo, somente nesse momento, que surge o direito do Segurado ao recebimento da indenização prevista nas Leis 6.194/74 e 8.441/92.

No presente caso, o tratamento do Requerente estendeu-se por anos, com a realização de cirurgias tratamento no intuito de paralisar infecções causadas pelo acidente, e pelo constante dor de cabeça do Requerente, ante a constatação efetiva de irreversibilidade sendo, nesse momento, caracterizada sua INVALIDEZ PERMANENTE (ver Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente em anexo).

É aí que a contagem da prescrição deve iniciar, ou seja, no momento em que o Requerente tomou ciência de que sua invalidez tinha caráter permanente, concedendo-lhe o direito de requerer sua indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT.

É também nesse momento, quando não há mais possibilidade de reversão das seqüelas ou cura total, que surge a pretensão de reparação pela referida indenização, visto que, antes da ciência inequívoca da invalidez, nada havia a ser ressarcido.

O mero acidente (FATO) sem causar lesões irreversíveis (DANO) não gera o direito a indenização securitária (DPVAT), assim, somente após o término do tratamento médico-hospitalar/fisioterápico e avaliação/exame final que se constata a invalidez, é que nasce o seu direito da vítima, consubstanciando os requisitos da responsabilidade civil objetiva – teoria do risco integral, por imposição legal, qual seja, o fato, o nexo de causalidade e o dano.

A Requerida, usando de seu poder econômico e arbitrário, associado à falta de esclarecimento e cultura do Beneficiário, que geralmente é pessoa humilde e sem condição financeira, lesionou seu direito, proporcionando o enriquecimento ilícito aos cofres do “pool” de seguradoras.

Por outro lado, cristalinamente esta caracterizada nos autos, a conduta ilícita e fraudulenta da Requerida, ao apropriar do direito alheio, pois não pagou o que devia, conforme entendimentos legais e jurisprudenciais, abaixo delineados.

O Requerente certo de seu direito, que lhe fora negado, apesar da completa documentação, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO



O texto da LEI nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra "b", assim dispõe:

**"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país,
no caso de Invalidez Permanente".**

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença desde logo, se achar que o processo já está maduro para tanto, ou se ocorreu o efeito da revelia. O julgamento antecipado da lide foi uma das mais notáveis conquistas do atual processo civil, pois permite que o juiz sentencie, deste logo, quando o processo estiver amadurecido para um julgamento antecipado quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova (art. 330 do Cód. Proc. Civil).

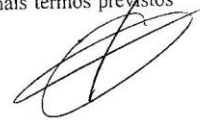
Desde que existente nos autos prova suficiente para formar a convicção do julgador sobre a verdade do fato controvertido, dispensável se torna a colheita de outra qualquer, estando o juiz em condições de dirimir de pronto o litígio, com o julgamento antecipado da lide (RT 583/241).

Apesar da cautela recomendada é de ser também que, em se tratando de questão de direito ou de produção de prova dispensável ou desnecessária, o juiz deve conhecer diretamente do pedido e proferir julgamento antecipado, sob pena da inovação tida como vantajosa e aceleradora do processo perder a sua finalidade, como reconhecido a jurisprudência (RT 626:116, 625:150, 524:93, 621:166, etc.).

DOS PEDIDOS

Em conformidade com as Leis de número 1.060/50 e 7.115/83., requer a este r. juízo, se digne em conceder a Reclamante os benefícios da **Justiça Gratuita**, pois a Suplicante não tem meios para custear as despesas processuais e manter-se sem sacrifício próprio e de sua família.

Diante do exposto, requerer que se digne Vossa Excelência, em determinar a citação da Requerida via correio, no endereço supra indicado, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão, e comparecer à audiência de conciliação, na qual poderá oferecer Contestação, prosseguindo-se nos demais termos previstos no art. 281 do citado diploma legal.



09

Requer seja julgada procedente a presente Ação de Cobrança, movida contra a Requerida, sendo condenada ao pagamento da indenização ao Requerente no valor de **40 Salários Mínimos por Invalidez**, acrescidos de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, incidente desde a propositura da presente ação.

Outrossim, requer após as formalidades legais, nos termos do art. 330, I do Código Processo Civil, **O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, tendo em vista, serem as provas meramente de direito e não havendo outras provas a produzirem.

De todo o exposto, contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente tem pleno direito de receber o **DPVAT**, requerendo ao final, além de provas documentais desde logo oferecidas, por todos os demais em direito permitido.

Dá-se ao pedido o valor de **R\$ 16.600,00** (Dezesseis Mil e Seiscentos Reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Caldas Novas, 16 de Setembro de 2008.


Carlos Martins de Oliveira
OAB/GO nº 17.544

Lista de documentos anexos

- 01 - Procuração *ad judicium*.
- 02 - Declaração/Pedido de Assistência Judiciária.
- 03 - Cópias dos documentos pessoais do Requerente.
- 04 - Comprovante de endereço.
- 05 - Boletim de Ocorrência lavrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.
- 06 - Prontuários Médico do Centro Médico Municipal de Caldas Novas
- 07 - Declaração do Hospital Traumatológico Ortopédico - Clínica Santa Paula LTDA- Goiânia/GO;
- 08- Cópia da Carteira de Trabalho
- 09- **Laudo Pericial do (IML)** Instituto Médico Legal, do Núcleo de Polícia Técnico Científica;
- 10- Radiografia do membro lesionado;


Dr. Carlos Mendes de Oliveira
Advogado
OAB-GO 17.544

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Dr. Carlos Martins de Oliveira.

P R O C U R A Ç Ã O**OUTORGANTE:**

IVANILTON DIAS SOARES, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Limpeza, nascido em 21 de junho de 1980, portador da CI/RG n.º 4139153-DGPC/GO e CPF n.º 890.463.741-49, residente e domiciliado à Rua João Araújo Lima, Qd. 03, Lt. 14, Bairro Santa Efigênia, Cep. 75690-000, Município de Caldas Novas – Goiás.

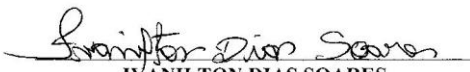
ORTOGADO:

Advogado: **Dr.º CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o n.º 17.544, domiciliado em Caldas Novas, onde mantém sede principal de Advocacia na Rua Cel. João Batista, Edifício Monte Carlo, Qd. 13, Lt. 09, Sala 03, Centro – Caldas Novas - Telefone n.º (064) - 3453.27.08 a quem confere os:

PODERES:

Para o foro em geral, com as cláusulas “*ad judicium et extra*”, em qualquer juízo, Grau de Jurisdição ou Tribunal, podendo contra quem de direito, propor as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas as outras até decisão final, usando dos recursos legais, conferindo-lhes, ainda, poderes para desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo pôr bom, firme e valioso: especialmente para ingressar com Ação de Cobrança de DPVAT na Comarca de Caldas Novas - GO.

Caldas Novas, 20 de Agosto de 2008.


IVANILTON DIAS SOARES
OUTORGANTE

10

ADVOCACIA & CONSULTORIA

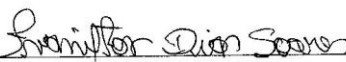
Dr. Carlos Martins de Oliveira.

**DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE
FINANCEIRA**

IVANILTON DIAS SOARES, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Limpeza, nascido em 21 de junho de 1980, portador da CI/RG n.º 4139153-DGPC/GO e CPF n.º 890.463.741-49, residente e domiciliado à Rua João Araújo Lima, Qd. 03, Lt.14, Bairro Santa Efigênia, Cep.75690-000, Município de Caldas Novas – Goiás, **DECLARO**, sob as penas da Lei e para os devidos fins de direito que não tem condições financeiras de arcar com despesas provenientes de custas e despesas processuais, sem sacrifício do meu sustento próprio e familiar.

Por ser verdade,
Firmo o presente.

Caldas Novas, 20 de Agosto de 2008.



IVANILTON DIAS SOARES
DECLARANTE